



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008780/2006-78
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-002.473 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCO AURÉLIO DE CARVALHO TEIXEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma e apresentar erro material que acarrete contradição entre a decisão e seus fundamentos.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TROCA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE.

Vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-000.797, de 23/10/2018, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 221/224) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão nº 2001-000.797, proferido em sessão virtual, não presencial, de 23/10/2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 215/219), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária, nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão na aplicação da Súmula nº 86 deste Conselho e da contradição existente entre o teor da ementa que estabelece a impossibilidade de mudança de formulário e a conclusão do Acórdão que autorizava a troca de modelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos são:

- a) Omissão na aplicação da Súmula CARF nº 86; e
- b) Contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão CARF.

Da alegada omissão

Cientificada da decisão, a PGFN opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

...a decisão, data máxima vênua, se mostra eivada do vício da **omissão**, uma vez que este e. colegiado **não se manifestou sobre a aplicação da Súmula CARF nº 86 ao presente caso...**

Em detrimento da aplicação da Súmula deste e. Conselho, entendeu que é possível a troca do modelo de declaração pelo contribuinte. No presente caso, de declaração simplificada para completa.

Importante salientar que os Conselheiros do CARF são obrigados a observar as suas súmulas, nos termos do artigo 45, VI, do Regimento Interno atual:

O voto vencedor do Acórdão embargado, como bem demonstrado pela Douta Procuradoria-Geral, formula suas convicções de decidir **à margem da Súmula CARF nº 86**, e com entendimento oposto ao do seu enunciado, in verbis:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Por óbvio, que havendo Súmula proferida por este Conselho acerca de determinada matéria, as mesmas serão de observância obrigatória pelos seus Membros, vinculando seus entendimentos aquele dispositivo, conforme dispõe o artigo 45, VI do RICARF.

Desta forma, entendo que assiste razão a embargante devendo ser observado o enunciado da Súmula CARF nº 86, com a consequente retificação da decisão embargada.

Da alegada contradição

A embargante alega, também, a ocorrência de contradição no r. julgado entre a conclusão do acórdão e a ementa. Assevera a d. Procuradora que enquanto a conclusão da turma foi no sentido de admitir a retificação da declaração, a ementa reflete entendimento contrário, ou seja, pela impossibilidade de retificação da declaração em caso de troca na forma de tributação dos rendimentos, texto in verbis:

“Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

Neste ponto, também assiste razão a embargante devendo o texto da ementa ser adequado ao entendimento e decisão proferida por este Colegiado, conforme abaixo:

“Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, cabível a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-000.797, de 23/10/2018, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura